

ESTATUTO DO SISTEMA CONFEA/CREAs

ESTATUTO DO SISTEMA CONFEA/CREAs Aprovado no III CNP

Legenda:

Texto destacado, discutido e mantido:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura
Texto alterado:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura
Texto incluído:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura
Texto excluído:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura
Texto aprovado em bloco ao final da terceira sessão Plenária:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura

ESTATUTO DO SISTEMA CONFEA/CREAs

TÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, criados pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e alterada pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, dotados em seu conjunto de personalidade jurídica própria, de forma federativa sem fins lucrativos, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências, no interesse social e humano, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e demais profissões afins, de nível médio e superior, criados pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e alterada pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, dotados de personalidades jurídicas próprias, conforme legislação vigente, organizados de forma federativa e sem fins lucrativos, com poderes delegados pela União para normatizar, orientar, disciplinar, fiscalizar e aprimorar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura, a Agronomia e demais profissões afins, em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências, no interesse social e humano, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema CONFEA/CREAs".

Parágrafo único: Integra, ainda, o Sistema CONFEA/CREAs a MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, criada pela Lei 6.496/77;

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA - tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs - possuem sede e foro na capital do Estado ou no Distrito Federal, com jurisdição na respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - A MÚTUA tem sede e foro no Distrito Federal e representação junto aos CREAs, através da instituição de Caixas de Assistência, na forma a ser regulamentada pelo CONFEA.

Art. 3º - O CONFEA é a instância superior do Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA, tendo competência, na forma de sua Lei criadora e do interesse público, para

normatizar, orientar e disciplinar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia em todo o território nacional.

Art. 3º - O CONFEA é a instância superior do Sistema CONFEA/CREAs, tendo competência, na forma de sua Lei criadora e do interesse público, para normatizar, orientar e disciplinar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia em todo o território nacional.

Parágrafo único: Para cumprimento desse papel, o CONFEA exerce ações:

I - normativas e regulamentadoras, assim entendidas aquelas ações voltadas para o estabelecimento e a atualização das normas e dos procedimentos para o exercício e atividades profissionais;

II - contenciosas de última instância, assim entendidas aquelas ações voltadas para o julgamento das demandas originárias dos CREAs, salvo aquelas fixadas para sua competência originária no presente Estatuto;

III - promotoras das condições de exercício, de fiscalização e de aprimoramento das atividades profissionais por ele reconhecidas;

IV - institucionais e administrativas, assim entendidas aquelas ações voltadas para a coordenação, supervisão e controle das atividades dos CREAs e da MÚTUA, nos termos da legislação federal e do presente Estatuto e da gestão de seus próprios recursos e patrimônio.

IV- institucionais e administrativas, assim entendidas aquelas ações voltadas para a coordenação, supervisão e controle das atividades dos CREAs, nos termos da legislação federal e do presente Estatuto e da gestão de seus próprios recursos e patrimônio.

V - *informativas das posições de interesse público após ouvida comissão específica convocada ou criada em caráter de urgência*".

Art. 4º - Os CREAs são os órgãos do Sistema CONFEA/CREAs que possuem a competência de fiscalizar, disciplinar e orientar o exercício e as atividades das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia em suas respectivas jurisdições, na forma da Lei e do presente Estatuto.

Art. 4º - Os CREAs são os órgãos autônomos do Sistema CONFEA/CREAs que possuem a competência de valorizar, fiscalizar, disciplinar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades das profissões regulamentadas pelo Sistema, em suas respectivas jurisdições, na forma da Lei e do presente Estatuto

Parágrafo único - Em cada Estado da Federação, deverá haver um único Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º - O CONFEA e os CREAs não mantêm com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA CONFEA/CREAs

Art. 6º - A organização, a estrutura e o funcionamento do CONFEA e dos CREAs serão regulamentados por este Estatuto e pelos seus respectivos Regimentos.

§ 1º - São instâncias deliberativas do Sistema CONFEA/CREAs:

I - Congresso Nacional dos Profissionais;

II - Plenário do CONFEA;

III - Comissões do CONFEA;

IV - Congresso Estadual;

V - Plenária dos CREAs;

VI - Câmaras Especializadas dos CREAs;

VII - Comissões Temáticas dos CREAs.

§ 2º - São instâncias consultivas do Sistema CONFEA/CREAs:

I - Colégio de Presidentes;

II - CDEN;

III - Coordenação Nacional de Câmaras Especializadas.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 7º – O Plenário do CONFEA é constituído de: 1 (um) Presidente e 33 (trinta e três) Conselheiros Federais, representantes das profissões de níveis superior e médio e das Escolas Superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de nível médio na área técnica afim, respeitada a seguinte composição:

I - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Civil;

II - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Elétrica;

III - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Mecânica;

IV - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Arquitetura;

V - 3 (três) Conselheiros Federais, Engenheiros Agrônomos, da profissão de Agronomia;

VI – 3 (três) Conselheiros Federais representantes dos profissionais de técnicos de nível médio, sendo 1 (um) representante das Escolas Técnicas, 1 (um) representante dos Técnicos Industriais e 1 (um) representante dos Técnicos Agrícolas.

VII- 12 (doze) Conselheiros Federais das demais profissões não contempladas nas alíneas anteriores;

VIII - 3 (três) Conselheiros Federais representantes das Instituições de Ensino Superior da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único: Cada Conselheiro Federal terá um suplente.

Art. 7º – O Plenário do CONFEA é constituído de: 1 (um) Presidente e 37 (trinta e sete) Conselheiros Federais, representantes das profissões de níveis superior e médio e das Escolas Superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de nível médio na área técnica afim, respeitada a seguinte composição:

I - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Civil;

II - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Elétrica;

III - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Engenharia Mecânica/Metalúrgica;

IV - 3 (três) Conselheiros Federais da profissão de Arquitetura;

V - 3 (três) Conselheiros Federais, Engenheiros Agrônomos, da profissão de Agronomia;

VI – 6 (seis) Conselheiros Federais representantes dos profissionais de técnicos de nível médio, sendo 1 (um) representante das Escolas Técnicas, 3 (três) representante dos Técnicos Industriais e 2 (dois) representante dos Técnicos Agrícolas.

VII- 12 (doze) Conselheiros Federais, sendo 3 (três) representantes da Engenharia Química, 3 (três) representantes da Geologia e Minas, 3 (três) representantes da Agrimensura e 3 (três) representantes das demais profissões não contempladas nas alíneas anteriores;

VIII - 3 (três) Conselheiros Federais representantes das Instituições de Ensino Superior da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) Conselheiro Federal representante dos Tecnólogos;

Parágrafo único: Cada Conselheiro Federal terá um suplente.

Art. 8º - O CONFEA terá 6 (seis) Comissões Técnicas Permanentes:

I – Comissão de Exercício Profissional – CEP;

II – Comissão de Organização do Sistema – COS;

III – Comissão de Controle do Sistema – CCS;

IV – Comissão de Assuntos Nacionais – CAN;

V – Comissão de Educação do Sistema – CES;

VI – Comissão de Relações Internacionais – CRI.

Parágrafo único: O Plenário do CONFEA poderá criar outras Comissões Técnicas Permanentes ou Temporárias, assim como Grupos de Trabalho e de Estudos Técnicos, nos termos de seu Regimento.

Art. 8º - O CONFEA terá no mínimo as seguintes Comissões Técnicas Permanentes:

- I – Comissão de Exercício Profissional – CEP;
- II – Comissão de Organização do Sistema – COS;
- III – Comissão de Controle do Sistema – CCS;
- IV – Comissão de Assuntos Nacionais – CAN;
- V – Comissão de Educação – CE;
- VI – Comissão de Relações Internacionais – CRI;
- VII – Comissão de Meio Ambiente – CMA;
- VIII – Comissão do Trabalho – CT;
- IX – Comissão Nacional de Ética – CNE

Parágrafo único: O Plenário do CONFEA poderá criar outras Comissões Técnicas Permanentes ou Temporárias, assim como Grupos de Trabalho e de Estudos Técnicos, nos termos de seu Regimento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DOS CREAS

Art. 9º - Os Plenários dos CREAs serão constituídos de:

- I - um Presidente;
- II - de 12 (doze) a 75 (setenta e cinco) Conselheiros Regionais, oriundos das profissões de nível médio e superior, sendo:
 - a) um Conselheiro Regional representante das Instituições de Ensino Superior em número igual aquele de Câmaras Especializadas de cada CREA;
 - b) um Conselheiro Regional representante dos profissionais de nível médio em número igual aquele de Câmaras Especializadas de cada CREA;
 - b) um Conselheiro Regional representante dos profissionais de nível médio em número igual aquele de Câmaras Especializadas de cada CREA, sendo o mesmo oriundo de entidades de classe registrados nos CREAs;
 - c) *Os conselheiros de nível superior serão representados por profissional de entidade de classe registrada no Conselho;*

§ 1º - os Conselheiros referidos nas letras "a" e "b" serão eleitos pelo voto direto, secreto e universal;

§ 2º - os demais Conselheiros serão escolhidos pelo voto direto, secreto e universal, facultado o voto distrital na forma do Regimento de cada CREA.

§ 3º - caberá ao Regimento de cada CREA estabelecer a sua respectiva composição, dentro dos limites fixados no presente Estatuto.

§ 1º - caberá ao Regimento de cada CREA estabelecer a sua respectiva composição, dentro dos limites fixados no presente Estatuto.

§2º - *Cada Conselheiro Regional terá um suplente*

Art. 10 - Os CREAs possuem Câmaras Especializadas, na forma prevista em Resolução do CONFEA, devendo ter no mínimo 3 (três) e no máximo 9 (nove), sendo obrigatório as Câmaras de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia.

Art. 10 - Os CREAs possuem Câmaras Especializadas, na forma prevista em Resolução do CONFEA, devendo ter no mínimo 3 (três) componentes, sendo obrigatório as Câmaras de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, sem prejuízo da existência das Câmaras das demais profissões, abrindo a possibilidade da criação de Câmaras Temáticas e Câmaras Regionais.

Parágrafo único: *As Câmaras Especializadas serão constituídas de forma proporcional a participação das várias modalidades.*

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 11 – O CONFEA e os CREAs, para o exercício de seus papéis institucionais e das suas ações, são compostos de uma Estrutura Básica e uma Estrutura Auxiliar:

Art. 11 – O Sistema CONFEA e os CREAs, para o exercício de seus papéis institucionais e das suas ações, são compostos de uma Estrutura Básica e uma Estrutura Auxiliar, definida por seus Regimentos, aprovados por seus respectivos Plenários.

§ 1º - A Estrutura Básica do CONFEA compreende o Plenário, o Conselho Diretor, as Comissões Técnicas Permanentes e o Comitê de Avaliação e Articulação e nos CREAs, Plenários, Diretorias e as Câmaras Especializadas, no mínimo.

§ 2º - A estrutura Auxiliar compreende o conjunto de órgãos responsáveis pela produção dos serviços de apoio técnico e administrativo exigidos para sua ação e para o funcionamento da Estrutura Básica e serão estabelecidas em Regulamento próprio, aprovado pelo respectivo Plenário.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 12 - As competências e responsabilidades do CONFEA são as consignadas nos artigos 27, suas alíneas e o parágrafo único do artigo 20; artigo 26 e seus parágrafos; parágrafo único do artigo 41; parágrafo primeiro do artigo 52; parágrafo terceiro do artigo 59; artigo 56 e artigo 70 da Lei 5.194/66; Lei 4.076/62; Lei 5.524/68; Lei 6.496/77; Lei 6.664/79; Lei 6.835/80, Lei 7.410/85 e no artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, Decretos respectivos, demais legislações afins e além destes, as seguintes competências:

I - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas profissionais sob sua jurisdição;

I -promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas profissionais e de ensino sob sua jurisdição;

II - instituir, em caráter permanente ou transitório, grupos, órgãos e comissões necessários ao exercício de sua competência, fixando o número de membros;

III - registrar os projetos, esboços e obras plásticas concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema;

III -registrar os projetos, esboços, obras plásticas e trabalhos intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema;

IV - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema CONFEA/CREAs;

V - organizar, em conjunto com as entidades representativas das várias profissões a ele integradas, o Congresso Nacional dos Profissionais, que se reunirá, trienalmente, com caráter deliberativo, visando à discussão e à definição de políticas, estratégicas, planos e programas de atuação e a maior integração do Sistema CONFEA/CREAs.

VI – cumprir as decisões deliberativas oriundas do Congresso Nacional dos Profissionais - CNP e Congressos Estaduais dos Profissionais - CEPs nas suas respectivas hierarquias funcionais.

VII – inter-relação com a Sociedade, incrementando a Engenharia, Arquitetura e Agronomia Públicas, a proteção ao meio ambiente, as políticas de desenvolvimento e de segurança do trabalho, qualidade e direito do consumidor e as relações internacionais com entidades congêneres.

Art. 13 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu Regimento, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas na Lei;
- j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das Instituições de Ensino das profissões ligadas ao Sistema CONFEA/CREAs, nos assuntos relacionados com a Lei 5.194/66;
- j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das Instituições de Ensino das profissões ligadas ao Sistema CONFEA/CREAs, nos assuntos relacionados a legislação profissional vigente, informando à sociedade sobre a importância, necessidade e obrigatoriedade da contratação dos profissionais sob sua jurisdição.
- k) cumprir e fazer cumprir, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- n) decidir sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- o) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando esta não existir;
- p) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na respectiva jurisdição;
- q) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 da Lei 5.194/66 e das Instituições de Ensino que, de acordo com este Estatuto, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 da Lei 5.194/66, das Instituições de Ensino e Entidades dos Técnicos de acordo com este Estatuto;
- r) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23 da Lei 5.194/66;
- s) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe, cabendo a respectiva câmara, compatibilizar tabelas conflitantes;
- t) autorizar o Presidente a adquirir ou anelar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;
- t) Adquirir ou onerar, ou mediante licitação, alienar bens imóveis, desde que autorizado pelo Plenário;
- u) organizar, em conjunto com as entidades representativas das várias profissões a ele integradas, o Congresso Estadual dos Profissionais, que se reunirá, trienalmente, visando à discussão e à definição de políticas estratégicas, planos e programas de atuação e a maior integração do Sistema CONFEA/CREAs.
- u) organizar, em conjunto com as entidades representativas das várias profissões a ele integradas, o Congresso Estadual dos Profissionais, que se reunirá,

trienalmente, visando à discussão e à definição de políticas estratégicas, planos e programas de atuação e a maior integração do Sistema CONFEA/CREAs;
v) *promover permanentemente estudos e ações no sentido de garantir a qualidade de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e profissões afins, colocados a disposição da sociedade;*
x) *colaborar com os Poderes Públicos e Instituições de Ensino, no estudo de problemas do exercício e o ensino da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e profissões afins;*
y) *promover estudos e campanhas de valorização profissional, bem como medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo, geólogo, geógrafo, meteorologista e demais profissionais abrangidos pelo artigo 1º deste Estatuto;*
z) *fomentar e buscar o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia pública; implementar a fiscalização dos serviços de engenharia, oferecidos à sociedade, através das Fiscalizações Preventivas Integradas – FPIs; instituir em caráter permanente ou transitório, grupo, órgãos e comissões necessárias ao exercício e sua competência, fixando o número de membros.*

SEÇÃO I – DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

SUBSEÇÃO I – DO PLENÁRIO

Art. 14 – O Plenário do CONFEA é o órgão decisório superior do Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 15 – As competências dos Plenários do CONFEA e dos CREAs estão definidas nas alíneas dos artigos 27 e 34 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, com as alterações introduzidas pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98.

Parágrafo único - Compete, ainda ao Plenário do CONFEA:

I - regulamentar o exercício das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs através de Resoluções e Decisões Normativas para regulamentação da Lei, ouvidos os CREAs, quando for o caso;

II - analisar e deliberar sobre questões conflitantes nas Leis, nos Decretos, neste Estatuto e nos Regimentos do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA no caso de consulta e/ou omissão, assim como, dirimir as dúvidas suscitadas a respeito da aplicação da legislação profissional e do funcionamento da MÚTUA;

III - julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos CREAs em matéria ético-profissional, ressalvados os casos de foro privilegiado previstos neste Estatuto;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre decisões da Diretoria Executiva da MÚTUA;

V - fiscalizar o cumprimento das Leis, Decretos, Estatutos, Regimentos, Resoluções e demais instrumentos legais atinentes ao Sistema, por parte dos CREAs e da MÚTUA;

VI - regulamentar o processo eleitoral do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA na forma prevista neste Estatuto e no Regimento;

VII - aprovar os orçamentos anuais dos CREAs, o orçamento consolidado do CONFEA e o orçamento da MÚTUA, bem como as eventuais reformulações orçamentárias;

VIII - apreciar e aprovar as prestações de contas relativas às execuções orçamentárias, financeiras e administrativas dos CREAs e da MÚTUA e apreciar e julgar as contas do CONFEA, após parecer conclusivo do Conselho Fiscal na forma definida neste Estatuto;

IX - autorizar a transferência de recursos financeiros nos casos previstos em lei;

X - decidir sobre a aquisição ou alienação de imóveis integrantes do patrimônio do CONFEA e da MÚTUA;

- XI- eleger os Diretores integrantes do Conselho Diretor, bem como os coordenadores das Comissões;
- XII - apreciar atos administrativos de competência do Presidente, do Conselho Diretor e das Comissões Técnicas Permanentes;
- XIII - afastar o Presidente e/ou membro do Conselho Diretor e/ou membro do Plenário, pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) favoráveis dos membros do Plenário, nos casos e na forma previstos neste Estatuto e em Resolução específica, a ser aprovada por idêntico quorum;
- XIV - homologar e/ou anular os Atos dos CREAs e da MÚTUA;
- XV - conceder licença ao Presidente, aos membros do Conselho Diretor, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva da MÚTUA, assim como aprovar o seu afastamento, quando se ausentar do País;
- XVI - aprovar nomes indicados pelos Plenários do CONFEA, dos CREAs e pela MÚTUA para recebimento de Certificado de Serviços Relevantes;
- XVII - instaurar, processar e julgar os atos praticados pelos membros do CONFEA/CREAs e da MÚTUA, em matéria de natureza ético-disciplinar e administrativa, praticados durante o exercício do mandato ou do cargo no Sistema;
- XVIII - proceder auditoria, sempre que necessário, e instaurar sindicância e/ou processo administrativo sempre que houver indício de irregularidade de qualquer natureza no CONFEA, nos CREAs e na MÚTUA, assim como Tomada de Conta Especial na forma da legislação Federal sobre a matéria;
- XIX - proceder intervenção nos cargos do CONFEA, na Diretoria e nos cargos dos CREAs e da MÚTUA, quando houver comprovada situação de irregularidade apurada conforme inciso XVIII que comprometa as finalidades do órgão, caracterize desmandos administrativos e financeiros e/ou ato definido como improbidade administrativa;
- XX - deliberar sobre assuntos de urgência, decididos "ad referendum" pelo Presidente;
- XXI - aprovar o Regimento do CONFEA e proceder a homologação dos Regimentos dos CREAs;
- XXII - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos, multas e preço de serviços devidos pelos profissionais e pelas Pessoas jurídicas que estejam jurisdicionados;
- XXIII - eleger, dentre os Diretores da MÚTUA, o seu Presidente;
- XXIV - eleger 3 (três) membros da Diretoria da MÚTUA;
- XXV - decidir sobre casos omissos do presente Estatuto;
- XXVI - alterar este Estatuto, por voto de 2/3 (dois terços) favoráveis de seus membros, em 2 (dois) turnos, e após manifestação dos CREAs, na forma definida no presente Estatuto.
- Art. 16 - As competências dos Plenários dos CREAs, além do previsto nas Leis e no presente Estatuto serão definidas nos seus Regimentos, devidamente aprovados pelo CONFEA.

SUBSEÇÃO II – DOS CONSELHEIROS

- Art. 17 - Os Conselheiros Federais e Regionais e seus suplentes, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, na forma do presente Estatuto, no respectivo Plenário, opinam mediante voto, fundamentado ou não, quando relator de processo.
- Art. 18 - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente ou quem estiver lhe substituindo, a partir do primeiro dia útil de janeiro, do ano subsequente ao da eleição.
- Art. 19 - É vedado ao Conselheiro Federal ou Regional, assim como ao Suplente, acumular mandato no Sistema CONFEA/CREAs e/ou na Diretoria Executiva da MÚTUA, bem como ser servidor de um deles.
- Parágrafo único: Exceção se faz na condição estabelecida no Artigo 34 deste Estatuto.

Art. 20 - O Suplente substituirá o Conselheiro Federal ou Regional, em caráter eventual ou definitivo e, quando em exercício, terá todos os direitos e deveres do Conselheiro.

Art. 21 - O Conselheiro que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, do Plenário, Comissões e/ou Câmaras perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo Suplente, após o devido processo.

Art. 22 - O mandato de Conselheiro, é exercido em caráter honorífico, considerado serviço relevante prestado à nação.

Art. 22 - O mandato de Presidente, Conselheiro e Diretor, é exercido em caráter honorífico, considerado serviço relevante prestado à nação.

SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

SUBSEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 23 - O Presidente é o responsável direto pela execução das atividades do Conselho, respondendo ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, pelo Conselho, na forma disposta neste Estatuto e no respectivo Regimento.

SUBSEÇÃO II - DO CONSELHO DIRETOR E A DIRETORIA

Art. 24 - O Conselho Diretor ou a Diretoria, órgão integrante da Estrutura Básica do CONFEA e CREAs respectivamente, são constituídos:

I - no CONFEA, pelo Presidente, que o coordena, pelo Vice-Presidente e por 5 (cinco) Diretores;

II - no CREA, pelo Presidente, que o coordena, pelo Vice-Presidente e pelos Diretores conforme Regimento, sendo, no mínimo por mais 2 (dois) Diretores.

§ 1º - O mandato do Presidente é de 3 (três) anos e dos demais Diretores de 1 (um) ano.

§ 2º - As atribuições do Conselho Diretor ou da Diretoria serão definidas nos Regimentos do CONFEA e dos CREAs, respectivamente.

SUBSEÇÃO III - DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO E ARTICULAÇÃO

Art. 25 - O Comitê de Avaliação e Articulação é órgão integrante da Estrutura Básica do CONFEA, instituído para garantir adequada integração entre Comissões, Conselho Diretor e Estrutura Auxiliar.

Parágrafo único: O Comitê de Avaliação e Articulação, coordenado pelo Presidente do CONFEA, constituído pelos membros do Conselho Diretor, pelos Coordenadores das Comissões Técnicas Permanentes e pelo Superintendente, terá suas atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO III - DOS ORGÃO DE APOIO NO CONFEA E NOS CREAs

SUBSEÇÃO I - DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 26 - A Estrutura Auxiliar é composta por empregados, contratados pelo Regime Celetista – CLT, mediante processo seletivo, por prestadores de serviços técnicos e por cargos comissionados.

§ 1º - É vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração Pública Direta ou Indireta ou Privada dos empregados do CONFEA e dos CREAs.

§ 2º - Caberá aos Regimentos do CONFEA/CREAs estabelecerem a organização, estrutura e funcionamento da Estrutura Auxiliar.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 27 - Os Presidentes do CONFEA e dos CREAs, eleitos na forma deste Estatuto, exercem suas atribuições segundo o que estabelece a Lei 5.194/66, Lei 9.649/98 e o presente Estatuto, demais legislação afim, assim como o Regimento do respectivo Conselho.

Parágrafo único: O Presidente assume suas funções a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao da eleição e toma posse em Sessão Plenária, especialmente convocada para este fim.

Art. 28 - São atribuições do Presidente do CONFEA ou dos CREAs:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições previstas na Legislação Federal, no Estatuto, no Regimento e nas Resoluções do CONFEA.

II - dar posse aos Conselheiros, seus Suplentes, membros do Conselho Diretor ou Diretoria e Coordenadores de Comissões ou Câmaras Especializadas;

III - convocar, presidir e coordenar os trabalhos do Plenário, do Conselho Diretor ou Diretoria e do Comitê de Avaliação e Articulação;

IV - proferir, apenas, o voto de qualidade, em caso de empate;

V - assinar, com o Vice-Presidente, as Resoluções, Decisões Normativas e os diplomas conferidos pelo Conselho;

VI - indicar, para homologação pelo Conselho Diretor ou Diretoria, o Superintendente, se for o caso;

VII - representar o Conselho, em juízo e fora dele, diretamente ou por meio de mandatários com poderes específicos;

VIII - resolver os casos de urgência, "*ad referendum*", do Conselho Diretor ou Diretoria e do Plenário, respondendo pelos excessos que praticar;

IX - resolver sobre qualquer incidente processual, submetendo-o à apreciação do colegiado competente;

X - submeter ao Plenário, ao Conselho Diretor ou Diretoria atos administrativos e financeiros de sua competência;

XI - movimentar as contas bancárias, conjuntamente com 1 (um) membro do Conselho Diretor ou Diretoria;

XII - suspender, por razão fundamentada, em caso extraordinário, Decisão do Plenário por tempo determinado até a primeira reunião ordinária do Plenário;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário ou previstas no Regimento.

Art. 29 - O Presidente do CONFEA será substituído nos casos de falta, ausência, impedimento e vacância, eventual ou temporariamente, pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo Conselheiro mais idoso que voluntariamente aceitar o encargo.

Parágrafo único: O Presidente do CREA será substituído na forma prevista no Regimento.

Art. 30 - Havendo vacância da Presidência, haverá nova eleição para preenchimento da vaga, se o prazo para término do mandato for superior a dezoito meses.

§ 1º - Se a vacância ocorrer depois da metade do mandato, caberá ao Plenário eleger, por maioria dos seus membros o Presidente para concluir o mandato.

§ 2º - O Suplente do Conselheiro eleito assumirá a titularidade, enquanto o efetivo estiver na Presidência.

CAPÍTULO VI

DO VICE-PRESIDENTE E DOS DIRETORES

Art. 31 - O Vice-Presidente do CONFEA, dos CREAs e os Diretores, serão eleitos pelos respectivos Plenários, dentre seus membros.

Parágrafo único: As funções e competências de cada membro do Conselho Diretor ou Diretoria serão definidas no Regimento de cada Conselho.

CAPÍTULO VII

DOS MANDATOS NO SISTEMA CONFEA/CREAs

Art. 32 - O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e Regionais será de 3 (três) anos.

Art. 33 - O Vice-Presidente, os membros do Conselho Diretor ou Diretoria e das Comissões Técnicas Permanentes do CONFEA, serão eleitos, anualmente, por ocasião da primeira Sessão Plenária do ano, e exercerão suas funções até a primeira Sessão Plenária do ano seguinte, exceto nos casos de Conselheiros que concluírem seus mandatos.

Parágrafo único: Os Coordenadores de Câmaras Especializadas dos CREAs serão eleitos de acordo com os seus Regimentos.

Art. 34 - Havendo vacância coletiva ou superior a 50% (cinquenta por cento) no Plenário do CONFEA, assumirão às funções de Conselheiros Federais os Presidentes dos CREAs dos Estados cuja representação ficou vaga, cabendo ao Plenário do respectivo CREA, eleger, por maioria, os substitutos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único: Caso semelhante no CREA será disciplinado no seu Regimento para concluir o mandato, sendo vetada a indicação e a eleição de Conselheiro que tenha renunciado no exercício que gerou a vacância, ou que tenha perdido o mandato de conformidade com o artigo 21 deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DOS PLENÁRIOS DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 35 - As Sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias, a ordem dos trabalhos dos Plenários do CONFEA e dos CREAs serão regulamentadas pelos respectivos Regimentos.

Art. 36 - As Sessões Plenárias do CONFEA e dos CREAs instala-se e decide com a presença da maioria dos membros do Plenário, exceto quando se tratar dos casos que prevêem quorum qualificado.

Parágrafo único: Não cabe abstenção de voto em matéria de natureza Ética e/ou Disciplinar, assim como, no julgamento de matéria referente a prestação de contas e/ou prática de improbidade administrativa.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS FINANCEIROS, ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS E NORMATIVOS DO CONFEA, DOS CREAs E DA MÚTUA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E DAS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRATIVA E NORMATIVA, DO CONFEA E DOS CREAs

Art. 37 - As Contas do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA serão submetidas, em última instância, ao Tribunal de Contas da União, na forma disposta no Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e das normas aplicáveis à espécie.

§ 1º - Cabe ao CONFEA fiscalizar contábil, financeira, orçamentária e administrativamente os CREAs e a MÚTUA e aos CREAs o CONFEA, na forma do presente Estatuto, do Regimento e das Resoluções sobre a matéria.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, auditoria independente sobre as contas do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA.

SEÇÃO I – DO CONSELHO FISCAL

Art. 38 - A prestação de contas do CONFEA será analisada pelo Conselho Fiscal dos CREAs, composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos, dentre os membros das Comissões de Tomadas de Contas dos CREAs, em sistema de rodízio entre os CREAs, para um mandato de 1 (um) ano e será regido pelo seu Regimento que conterà, no mínimo, as condições seguintes:

a) São vedadas as eleições e o exercício do mandato de membros do Conselho Fiscal aos detentores de cargo de Presidente e/ou Diretor no Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA.

b) Caberá ao Plenário do CREA eleger, dentre os membros da Comissão de Tomada de Contas – CTC, o membro titular e seu respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

c) O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito por maioria destes.

d) O Conselho Regional que não compor o Conselho Fiscal será indicado em sistema de rodízio, mediante sorteio conduzido pelo Colégio de Presidentes em que estabeleça, em caráter permanente, a ordem de indicação.

d) O Conselho Regional que não compuser o Conselho Fiscal será indicado em sistema de rodízio, mediante sorteio conduzido pelo Colégio de Presidentes em que estabeleça, em caráter permanente, a ordem de indicação.

e) O Conselho Fiscal poderá requerer a realização de auditoria externa contábil, financeira e administrativa nas contas do CONFEA.

Art. 39 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, na forma do seu Regimento Interno , ordinária e trimestralmente na sede do CONFEA.

§ 1º - A apreciação das contas do CONFEA, relativas ao ano anterior, será objeto de parecer conclusivo até 31 de março de cada ano.

§ 2º - As despesas do Conselho Fiscal serão cotizadas pelos CREAs, na forma definida nos seus Regimentos, assegurada a previsão orçamentária.

§ 3º - A reunião do Conselho Fiscal se instala e decide pela maioria de seus membros.

§ 4º - A rejeição das contas só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal.

§ 5º - Na hipótese do Conselho Fiscal não emitir o parecer conclusivo, das contas do ano anterior, até 31 de março, do ano seguinte, será contratada uma auditoria externa, pelo CONFEA, mediante licitação, que emitirá um relatório conclusivo em substituição ao do Conselho Fiscal.

Art. 40 - O parecer conclusivo do Conselho Fiscal será encaminhado aos CREAs para conhecimento e ao Plenário do CONFEA para apreciação e decisão.

§ 1º - O Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do CONFEA.

§ 2º - O parecer do Conselho Fiscal pela rejeição das contas, implica na obrigatoriedade do Colégio de Presidentes dos CREAs encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender de direito.

Art. 41 - Havendo rejeição das contas do CONFEA pelo seu Plenário caberá a este, na mesma reunião, determinar o afastamento imediato do Presidente e/ou de quem o houver substituído e/ou deliberado como ordenador de despesas, responsável pelos atos que geraram a rejeição das contas.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DO CONFEA NOS CREAs

Art. 42 - Caberá à Comissão de Auditoria do CONFEA, além de fiscalizar as atividades contábil, financeira, orçamentária, administrativa e normativa exercer as mesmas funções em relação aos CREAs e à MÚTUA.

Parágrafo único: A Comissão de Auditoria é o órgão de controle interno da Estrutura Auxiliar do CONFEA na forma do Regimento do CONFEA.

Art. 43 - Compete à Comissão de Auditoria:

I - realizar auditoria e fiscalização no CONFEA, nos CREAs e na MÚTUA;

II - assessorar o Plenário do Conselho Federal, emitindo parecer conclusivo, para apreciação do Plenário;

III - estudar e opinar sobre a interpretação da legislação do Direito Financeiro aplicável nas áreas de orçamento, contabilidade, auditoria, finanças, patrimônio e licitações em geral;

IV - emitir relatórios e pareceres de auditoria nos processos de prestação de contas mensais e anuais do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA;

V - acompanhar o andamento de processos de assuntos de sua área de atuação que envolvam interesses dos Conselhos;

VI - prestar assistência e orientação quanto a auditoria, contabilidade, patrimônio, execução orçamentária e financeira e licitações;

VII - elaborar, anualmente, proposta de programação de auditoria a ser realizada no CONFEA, nos CREAs e na MÚTUA, a ser aprovada pelo Plenário;

VIII - proceder auditoria e fiscalização em processo de prestação de contas, elaborando parecer e/ou relatório de auditoria e fiscalização;

IX - realizar avaliação do sistema de contabilidade e de controle interno bem como executar outras tarefas pertinentes a sua área de atuação.

Art. 44 - Constatando indícios de irregularidades administrativas e financeiras, poderá o CONFEA e os CREAs, em suas respectivas instâncias, determinar a abertura de Processo Administrativo de Inquérito ou sindicância para apurar responsabilidades.

Art. 45 - O CONFEA poderá intervir nos CREAs e na MÚTUA, sempre que se fizer necessário, para fazer cumprir as Leis, o presente Estatuto e as Normas do CONFEA, assim como, para restabelecer a normalidade administrativa, financeira e contábil.

Art. 45 - O CONFEA poderá intervir nos CREAs, sempre que se fizer necessário, para fazer cumprir as Leis, o presente Estatuto e as Normas do Sistema CONFEA/CREAs, assim como, para restabelecer a normalidade administrativa, financeira e contábil.

Parágrafo único: A intervenção em apreço deverá ser por prazo determinado, no limite de 120 (cento e vinte) dias, nos termos fixados em instrumento próprio.

Art. 46 - O controle e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e administrativa dos CREAs serão feitas pela Comissão de Tomada de Contas-CTC do respectivo CREA, formada por no mínimo 3 (três) e no máximo 9 (nove) membros que atuarão na forma da Comissão de Auditoria do CONFEA, devendo seguir as normas editadas pela União, pelo TCU e pelo CONFEA sobre os procedimentos sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único: Caberá ao Regimento de cada CREA definir a forma de funcionamento, estrutura e competências da Comissão de Tomada de Contas - CTC, respeitadas as condições gerais estabelecidas neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS E ADMINISTRATIVO DO SISTEMA CONFEA/CREAs E MÚTUA

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 47 - Os procedimentos contábeis, financeiros e, administrativos do Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA serão regulamentados pelo Regimento do CONFEA e pelas Resoluções pertinentes em vigor.

§ 1º - Anualmente, antes de 31 de dezembro, o CONFEA fará publicar sua Proposta Orçamentária, dos CREAs e da MÚTUA, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

§ 2º - Cada Conselho e a MÚTUA devem encaminhar a sua Proposta Orçamentária, nos termos fixados por Resolução do CONFEA, para este fim.

§ 3º - O não encaminhamento da Proposta Orçamentária sujeitará o CREA e/ou MÚTUA a penalidade prevista no presente Estatuto, sendo-lhes aplicado o orçamento do ano anterior, podendo ser gasto apenas 1/12 (um doze avos) deste orçamento ao mês.

TÍTULO IV

DA RECEITA E DESPESAS DO CONFEA, DOS CREAs E DA MÚTUA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS DO CONFEA, DOS CREAs E DA MÚTUA

Art. 48 - Constitui renda do CONFEA e dos CREAs, nos termos dos artigos 28 e 35 da Lei 5.194/66 e do artigo 58 da Lei 9.649/98, respectivamente:

I - DO CONFEA:

- a) - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" da receita dos CREAs;
- b) - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) - subvenções e receitas de serviços;
- d) - outros rendimentos eventuais ou permanentes.

II - DOS CREAs:

- a) - anuidades de profissionais e pessoas jurídicas;
- b) - taxa de serviços de expedição de carteiras profissionais e certidões;
- c) - taxa de serviço de inscrição ou registro de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) - quatro quintos da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 6.496, de 07 DEZ 1977 - ART;
- e) - multas aplicadas de conformidade com a Lei 5.194/66 e Lei 6.496/77;
- f) - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- g) - subvenções e preços de serviços;
- h) - outros rendimentos eventuais e permanentes.

III - DA MÚTUA:

- a) - um quinto da taxa instituída pela Lei 6.496/77 - ART;
- b) - contribuição dos associados;
- c) - doações, legados e quaisquer valores adventícios;
- d) - outros rendimentos eventuais ou permanentes e preços de serviços.

§ 1º - Os CREAs informarão ao CONFEA e à MÚTUA, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da arrecadação da receita, o valor total arrecadado.

§ 2º - Os CREAs encaminharão ao CONFEA, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, o balancete financeiro.

§ 3º - Os CREAs recolherão à conta do CONFEA e da MÚTUA, na Agência Central do Banco do Brasil S/A, em Brasília-DF, através de Ordem de Pagamento, até o dia 30 do mês subsequente ao da arrecadação da receita, as quotas de participação.

§ 4º - A cobrança das anuidades, ARTs, taxas, emolumentos e multas são feitas pelo sistema de cobrança compartilhada a fim de assegurar o recebimento simultâneo dos percentuais pelo CONFEA, pelos CREAs e pela MÚTUA.

Art. 49 - O recebimento de anuidades, ARTs, taxas, emolumentos, serviços e multas, deverá ser realizado, exclusivamente, por via bancária.

Art. 50 - Compete à Diretoria de cada CREA, anualmente, determinar a propositura de ação judicial para cobrança das anuidades e multas em atraso há mais de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 51 - As aplicações financeiras devem ser realizadas nas Instituições Financeiras mantidas pelos Governos Estaduais e Federal e serão regulamentadas pelo CONFEA.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DO SISTEMA CONFEA/CREAs

SEÇÃO I : DAS DESPESAS EM GERAL

Art. 52 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada em dotação imprópria, sob pena de responsabilidade.

Art. 53 - A realização de despesas serão normatizadas pelo CONFEA, sendo vedado:

- a) pagamento antecipado de qualquer despesa;
- b) comprovante de despesa emitido posteriormente;
- c) emissão de cheques ao portador ou diferente do destinatário constante no documento contábil;
- d) emissão de cheque para pagamento de duas ou mais despesas, salvo para pagamento de folha de pagamento de pessoal, via conta bancária.

§ 1º - Todo comprovante de despesas deve estar acompanhado da cópia do cheque.

§ 2º - No pagamento de Prestação de Serviço Autônomo, quando formalmente contratado, deverá ser descontado o respectivo Imposto e Taxas previstas em Lei.

Art. 54 - Os gastos dos Conselhos com pessoal e encargos sociais fica limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada anualmente.

Art. 54 - Os gastos dos Conselhos com pessoal e encargos sociais fica limitado a 60% (sessenta por cento) da receita arrecadada anualmente.

Parágrafo único: Os Conselhos Regionais deverão destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) desse total, para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único: Os Conselhos Regionais que não estiverem enquadrados nos limites estabelecidos terão prazo máximo de 2 (dois) anos para o ajuste a partir da vigência do presente Estatuto.

Art. 55 - É vedado assumir compromisso financeiro para execução depois do término do mandato, salvo o contido em plano diretor aprovado pelos respectivos Plenários.

SEÇÃO II - DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 56 - A aquisição e alienação de bens e serviços em geral pelo CONFEA e pelos CREAs, serão regulamentadas pelo CONFEA, com base na Lei 8.666/93.

SEÇÃO III - DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES ENTRE CONSELHOS

Art. 57 - A concessão de auxílio e subvenções pelo Sistema CONFEA/CREAs deverá obedecer as normas fixadas pelo CONFEA e a Lei 8.666/93, no que couber.

SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS, PASSAGENS, VERBA DE REPRESENTAÇÃO E AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A concessão de diárias, passagens, verba de representação e ajuda de custo serão normatizadas através de atos próprios, baixados pelo CONFEA e CREAs, na forma dos seus Regimentos.

Art. 58 - A concessão de diárias e passagens, serão normatizadas através de atos próprios, baixados pelo CONFEA e CREAs, na forma dos seus Regimentos.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO DO SISTEMA CONFEA/CREAs

Art. 59 - Ficam incorporados ao CONFEA e aos CREAs, os bens e valores adquiridos até 10 de outubro de 1997, pelo respectivo Conselho.

TÍTULO - V

DAS PENAS A SEREM APLICADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREAs/MÚTUA

Art. 60 - As infrações e penalidades a serem julgadas e aplicadas pelo CONFEA e pelos CREAs são aquelas previstas na Lei 5.194/66, Lei 6.496/77, Lei 4.950-A/66 e no que couber as disposições fixadas pelas Leis 8.078/90, 8.112/85, 8.666/93 e Lei 9.784/99.

Parágrafo único: Na aplicação da pena, poderá cumulativamente ser aplicada pena pecuniária de uma a dez vezes o valor da anuidade em vigor na data da decisão, em caso de processo ético-disciplinar e de 100% (cem por cento) do valor do prejuízo causado, nos casos de improbidade administrativa e má gestão financeira.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 61 - O processo eleitoral no sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA será regulamentado pelo CONFEA, mediante Resolução específica.

Parágrafo único: É permitido apenas uma reeleição para qualquer cargo ou mandato no Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ELEITORAL NO CONFEA

SEÇÃO I - ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONFEA

Art. 62 - A eleição para Presidente do CONFEA será através do voto direto, secreto e facultativo dos profissionais em seus respectivos CREAs.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

§ 2º - Havendo empate entre candidatos, será considerado eleito o candidato mais idoso.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS FEDERAIS E SEUS SUPLENTEs

Art. 63 - A eleição dos Conselheiros Federais e seus suplentes para um mandato de 3 (três) anos será:

Art. 63 - A eleição dos Conselheiros Federais e seus suplentes será para um mandato de 3 (três) anos, através do voto não obrigatório direto e secreto de todos os profissionais em seus respectivos CREAs.

I - para os Conselheiros previstos nos incisos I a VI, do artigo 7º deste Estatuto, pelo voto direto, secreto e facultativo, dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o respectivo CREA;

II - para os Conselheiros previstos no inciso VII do artigo 7º deste Estatuto a eleição será mediante Assembléia Geral de Delegados de Instituições de Ensino Superior, sendo uma para cada profissão;

III - para os Conselheiros previstos no inciso VIII do artigo 7º deste Estatuto, a eleição será:

a) - para o representante das Escolas Técnicas Industriais e Agrícolas, mediante Assembléia Geral dos Delegados Representantes das Escolas Técnicas Industriais e Agrícolas;

b) - para os dois representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas, a eleição será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais inscritos no CREA.

§ 1º - Fica assegurado um Conselheiro Federal e seu respectivo Suplente para cada jurisdição de CREA, dentre os Conselheiros previsto no inciso I do presente artigo, mediante rodízio das profissões estabelecido pelo CONFEA.

§ 2º - Caberá a cada delegado de instituição de ensino arcar com as eventuais, despesas para participar da Assembléia Geral de Delegados de Instituições de Ensino Superior e de Nível Médio.

§ 3º - Fica assegurado o sistema de rodízio entre as profissões de nível Superior e nível Médio e os CREAs, mediante sorteio a ser feito pelo CONFEA.

§ 4º - Caberá ao CONFEA definir a forma de Assembléia Geral das Escolas de Nível Superior e Técnica de Nível Médio, mediante Resolução.

SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR E DAS COMISSÕES DO CONFEA

Art. 64 - Caberá ao Plenário do CONFEA, com a presença de mais da metade de seus membros, eleger os Diretores e Vice-Presidente.

Art. 64 - O Conselho Diretor será eleito em conjunto com o Presidente em chapa completa.

§ 1º - *Os membros do Conselho Diretor não terão direito a voto no Plenário do CONFEA.*

Parágrafo único: Na mesma reunião, caberá a eleição dos membros das Comissões Técnicas Permanentes e seus Coordenadores.

§ 2º - Caberá ao Plenário do CONFEA a eleição dos membros das Comissões Técnicas Permanentes e seus Coordenadores.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ELEITORAL NOS CREAs

SEÇÃO I - ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CREA

Art. 65 - O Presidente e a Diretoria do CREA serão eleitos em chapa conjunta, para um mandato de 3 (três) anos, pelo voto não obrigatório, direto e secreto de todos os profissionais registrados em dia com o respectivo Conselho.

Parágrafo único: Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos apurados.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS REGIONAIS E SEUS SUPLENTES

APROVADA A TESE DO ARTIGO – SEM REDAÇÃO FINAL

Art. 66 - Manutenção do sistema atual, condicionado ao rodízio das entidades em função dos quantitativos aprovados (critério da proporcionalidade).

Parágrafo único - Os Conselheiros Regionais representantes das Instituições de Ensino Superior e de Ensino Médio, serão eleitos mediante Assembléia Geral dos Delegados das Instituições de Ensino Superior e de Ensino Médio.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DO PRESIDENTE E CONSELHEIROS

Art. 67 - Os mandatos dos Presidentes do CONFEA e dos CREAs, dos Conselheiros Federais e Regionais e seus respectivos suplentes serão de 3 (três) anos, cabendo apenas uma reeleição.

Art. 67 - Os mandatos dos Presidentes e das Diretorias do CONFEA e dos CREAs, dos Conselheiros Federais e Regionais e seus respectivos suplentes serão de 3 (três) anos, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único: Caberá ao CONFEA expedir Resolução regulamentando o processo eleitoral, onde assegurará, entre outros:

Parágrafo único: Caberá ao CONFEA expedir Resolução específica regulamentando o processo eleitoral, onde assegurará, entre outros:

- I – a legitimidade das eleições e o princípio de isonomia entre os candidatos;
- II – o direito de voto por correspondência, nos casos em que couber;
- III - a representação federativa no processo eleitoral para Presidente do CONFEA e o rodízio das profissões para Conselheiros Federais.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INELEGIBILIDADE

Art. 68 – São condições de elegibilidade para o exercício de qualquer mandato no Sistema CONFEA/CREAs:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - ser profissional devidamente registrado, em dia com as suas obrigações perante o respectivo Conselho Regional;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, inclusive, estar quites com as obrigações financeiras junto ao CREA;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição do respectivo Conselho Regional.

Art. 69 – São inelegíveis:

- I - os que forem declarados incapazes, insolventes ou falidos;
- II - os que tiverem condenação criminal com sentença transitado em julgado, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado;
- III - os que tiverem penalidade, imputada pelo CREA, por infração ao Código de Ética Profissional e/ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em Conselhos de Fiscalização Profissional ou na MÚTUA rejeitadas por irregularidades insanáveis, atos de improbidade administrativa e decisão irreversível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da decisão transitada em julgado;
- V – os que foram declarados administradores ímprobos, pelo CONFEA, CREA ou TCU, em qualquer cargo ou função ou que tiverem perdido o mandato de Conselheiro do Conselho Federal ou Regionais, assim como na MÚTUA nos cinco anos subsequentes à decisão, transitada em julgado;
- VI - os que tenham renunciado, salvo para concorrer a eleição no Sistema, ou perdido o mandato por excessivo número de faltas às reuniões do Sistema, na gestão que está encerrando;
- VII - os que ocuparem cargo, função, emprego ou atividades remuneradas no CONFEA, nos CREAs ou na MÚTUA,
- VIII – aplicam-se, ainda, aos candidatos as exigências constantes do Art. 530 da CLT e legislação complementar.

Parágrafo único: Os candidatos que de enquadrarem no inciso VII deverão renunciar ou demitir-se até 24 horas antes do pedido de registro da candidatura, devendo esta condição ser comprovada no ato do registro da candidatura.

Art. 70 - Fica assegurada a renovação do terço dos Conselheiros Federais e Regionais, na forma regulamentada pelo respectivos Regimentos.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO CARGO E/OU DO MANDATO

Art. 71 - A perda do cargo e/ou mandato de membro do Plenário, Presidente e Conselho Diretor, no CONFEA e nos CREAs e da Diretoria Executiva da MÚTUA, ocorrerá em virtude de:

- I - eleito, não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias após a data fixada;
- II - morte;
- III - renúncia;

- IV - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- V - condenação criminal com de sentença transitada em julgado;
- VI - destituição de mandato, cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, inclusive no Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA;
- VII - contas rejeitadas pelo Plenário do CONFEA, por ato de improbidade administrativa, má gestão e/ou por irregularidade insanável;
- VIII - rejeição de conta pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão administrativa transitada em julgado;
- IX - conduta incompatível com a dignidade do órgão, por falta de decoro e ou desídia no cumprimento de cargo ou mandato;
- X - ausência, sem motivo justificado a 6 (seis) reuniões consecutivas ou intercaladas;
- XI - deixar de cumprir as determinações emanadas por este Estatuto, pelo Regimento, Plenário do CONFEA ou do seu respectivo Plenário.
- § 1º - Havendo perda do mandato de um Conselheiro, será convocado o suplente eleito, para o exercício definitivo do mandato.
- § 2º - A ausência do membro do Conselho Diretor do CONFEA ou do CREA ou de Diretoria Executiva da MÚTUA, superior a 60 (sessenta) dias, gera a vacância do cargo.

TÍTULO VII

DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 72 - Todo processo que tramita no CONFEA, nos CREAs e na MÚTUA é processo administrativo, devendo o Regimento de cada Conselho, da MÚTUA e as Resoluções afins do CONFEA, regulamentarem a matéria.

Art. 72 - Todo processo que tramita no CONFEA e nos CREAs é processo administrativo, devendo o Regimento de cada Conselho e as Resoluções afins do CONFEA, regulamentarem a matéria.

Parágrafo único: O processo Ético e o Disciplinar instaura-se "de ofício", mediante representação, ato fiscalizatório do CREA ou denúncia; e os processos de apuração de irregularidades administrativas, por ato da autoridade responsável dentro do Sistema, na forma deste Estatuto e do respectivo Regimento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 73 - Dos atos dos Presidentes, cabe recurso ao Plenário dependendo da matéria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo matéria eleitoral.

§ 1º - Das decisões do Conselho Diretor cabe recurso ao Plenário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo matéria eleitoral.

§ 2º - Da decisão do Plenário do CREA ou da Diretoria Executiva da MÚTUA cabe recurso ao CONFEA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento inequívoco ou da publicação da decisão, salvo prazos especificados em normas próprias editadas pelo CONFEA.

§ 2º - Da decisão do Plenário do CREA cabe recurso ao CONFEA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento inequívoco ou da publicação da decisão, salvo prazos especificados em normas próprias editadas pelo CONFEA.

§ 3º - A regra geral é que os recursos são recebidos nos efeitos devolutivos e suspensivos, exceto nas hipóteses previstas neste Estatuto, no respectivo Regimento e no Código de Processo eleitoral fixados pelo CONFEA.

§ 4º - A decisão do Plenário do CONFEA possui caráter terminativo no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA, cabendo recurso inominado ao Plenário, apenas quando o Plenário decidir como juízo de primeiro grau, nos casos previstos neste Estatuto.

§ 4º - A decisão do Plenário do CONFEA possui caráter terminativo no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, cabendo recurso inominado ao Plenário, apenas quando o Plenário decidir como juízo de primeiro grau, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 74 - O recurso é dirigido ao órgão julgador superior competente, embora interposto perante a autoridade ou órgão que proferir a decisão recorrida.

§ 1º - Cabe pedido de reconsideração, formulado pela parte diretamente interessada, sem efeito suspensivo, da decisão do Plenário do CONFEA quando houver fato novo ou nova argumentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após ciência do interessado.

§ 2º - Cabe o pedido de revisão da decisão ao Plenário do CONFEA, sem efeito suspensivo no prazo de até 2 (dois) anos ou da vigência da pena nos casos de suspensão do exercício profissional.

§ 3º - Excepcionalmente, o Presidente poderá, após parecer fundamentado da Unidade Técnica e/ou Jurídica, receber o recurso inominado, o pedido de reconsideração e a revisão no efeito suspensivo, devendo submeter a decisão à apreciação na primeira reunião Plenária que houver.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 75 - Ficam convalidados por este Estatuto, os atuais Regimentos do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA, devendo permanecer em vigor até que outro seja aprovado e publicado, ressalvado naquilo que conflitar com as Leis 5.194/66 e artigo 58 da Lei 9.649/98 e com o presente Estatuto.

Art. 75 - Ficam convalidados por este Estatuto, os atuais Regimentos do CONFEA, dos CREAs, devendo permanecer em vigor até que outro seja aprovado e publicado, ressalvado naquilo que conflitar com as Leis 5.194/66 e artigo 58 da Lei 9.649/98 e com o presente Estatuto.

Art. 76 - Ficam convalidadas todas as Resoluções, Decisões Normativas, Portarias, Decisões e Atos praticados até a data de entrada em vigor do presente Estatuto, permanecendo em vigor aquelas que não colidirem com a legislação vigente.

Art. 77 - Caberá aos CREAs, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do presente Estatuto, deliberar sobre:

a) - realização do sorteio do rodízio entre os CREAs, para composição do Conselho Fiscal,

b) - elaboração e aprovação do Regimento do Conselho Fiscal normatizando o seu funcionamento e a forma de fundo financeiro para seu funcionamento;

Art. 78 - A decisão praticada pelo Presidente do CONFEA e dos CREAs "*ad referendum*" do Plenário, surte efeito imediato e cessa a partir do momento em que for reformada ou revogada pelo Plenário, respondendo os Presidentes pelos excessos que praticarem.

Art. 79 - A Resolução constitui ato normativo e privativo do CONFEA, podendo este fazer uso de outros atos administrativos, especificados em instrumento próprio.

Art. 80 - Sendo o Sistema CONFEA/CREAs criado por Lei, sua extinção somente poderá ocorrer por Lei.

§ 1º - Em caso de extinção do Sistema CONFEA/CREAs seus bens passarão a constituir bens da União Federal.

§ 2º - Em caso de extinção de CREA e/ou MÚTUA, seus bens passarão para o Conselho Federal.

Art. 81 – Este Estatuto somente poderá ser alterado em seu todo ou em parte a partir de decisão do Congresso Nacional dos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs.

Parágrafo único – Até a realização do IV CNP, este estatuto, poderá ser alterado pelo Plenário do CONFEA, "ad referendum" do Congresso Nacional de Profissionais, mediante proposta apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Plenário do CONFEA e aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) do Plenário do CONFEA, em reunião convocada especificamente para este fim, após ouvidos o Colégio de Presidentes e o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, para os assuntos que não contrariem decisões do CNP.

Art. 82 – Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Plenário do CONFEA.

Art. 83 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

aprovado O ARTIGO no Capítulo I Das Disposições Temporárias:

Art. - A MÚTUA deverá funcionar descentralizadamente através das Caixas de Assistência Estaduais, retendo 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos nas respectivas Caixas de Assistência, ficando 15% (quinze por cento) para distribuição dos benefícios nas caixas dos Estados de menor arrecadação e gastos administrativos com a MÚTUA Central.

Estatuto do Sistema CONFEA/CREAs

III CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREAs

NATAL / RIO GRANDE DO NORTE - de 15 a 18 de maio de 1999

ANOTAÇÕES E RELATOS DAS SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS

○ PRELIMINARES

1. O III Congresso Nacional de Profissionais (III CNP), organizado pelo CONFEA, pelos CREAs e pelas Entidades Nacionais objetivando "**discutir, propor e deliberar políticas, estratégias, planos e programas de atuação, bem como afirmar o papel dos profissionais da área de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia no desenvolvimento nacional e proporcionar uma maior integração do Sistema CONFEA/CREAs com a sociedade através da apresentação de subsídios e propostas**" reuniu-se nos dias 15 a 18 de maio de 1999, na cidade de Natal/Rio Grande do Norte. A atividade inicial desse Congresso foi a discussão e aprovação de seu Regimento Interno, do qual a parte anteriormente assinalada consta como integrante de seu artigo primeiro.
2. De acordo com o previsto no artigo 19 desse Regimento, a direção dos trabalhos do III CNP coube ao Presidente do CONFEA, Engenheiro Civil Henrique Ludovice, auxiliado por uma Mesa Diretora constituída por mais seis membros eleitos pelo Plenário. Estes membros foram os seguintes: Engenheira Civil Zélia Juvenal dos Santos, como 1ª Vice-Presidente; Arquiteto Lucio Dantas, como 2º Vice-Presidente; Engenheiro Civil Carlos Roberto Aguiar de Brito, como 1º Secretário;

Engenheiro Agrônomo Fernando Antônio Souza Bemergui, como 2o Secretário; Arquiteto Osni Schroeder, como 1o Relator e Engenheiro Eletricista Edison Flavio Macedo, como 2o Relator.

3. O presente documento refere-se às Anotações e Relatos dos Relatores supracitados, recolhidos e elaborados no transcurso das três Sessões Plenárias do III CNP.
- ENCARGOS E ESTRUTURA DE TRABALHO DA RELATORIA
 1. As atribuições da Relatoria, em cujos limites estritos os Relatores procuraram rigorosamente se situar, foram estabelecidas pelo Parágrafo Único do artigo 19 do Regimento Interno aprovado: "**Aos Relatores cabe anotar as deliberações do Plenário e redigir o relato com as conclusões do Congresso**".
 2. A Relatoria, enquanto parte integrante da Mesa Diretora dos Trabalhos do III CNP, após a verificação da rigorosa conformidade de seu Relato com os acontecimentos e proposições gravados e filmados no transcurso das Sessões, procedeu a entrega de seu Relatório à Presidência da Mesa, que, após as providências complementares que julgar necessárias, o liberará para o conhecimento geral.
 3. Para a plena desincumbência desses encargos a Relatoria contou com a colaboração e assistência de dois Analistas de Profissões do CONFEA, que acompanharam os trabalhos registrando em meio eletrônico, pari-passu e separadamente, todas as proposições relativas às matérias discutidas que lograram aprovação nas votações procedidas. Os Relatores, por sua vez, individualmente, também procederam os devidos registros no transcurso dos trabalhos. Ressalte-se, por oportuno, que houveram artigos cujas discussões demandaram múltiplas votações, algumas delas mais de 10, tal o número de destaques e proposições apresentadas pelos Delegados.
 4. Registre-se ainda que a organização do Congresso contratou e fez funcionar um serviço de gravações de Som e Imagem, não apenas para garantir o registro histórico do evento mas, também, para que se pudesse, depois, dirimir as dúvidas porventura existentes por parte da Relatoria, e/ou dos Congressistas, sobre os trabalhos, as discussões e as conclusões das votações havidas.
 - SISTEMÁTICA DOS TRABALHOS
 1. As atividades congressuais desenvolveram-se ao longo de 12 (doze) Reuniões dos Grupos de Trabalhos (das 18 previstas) e 03 (três) Sessões Plenárias.
 2. Para que se possa caracterizar e avaliar a atuação da Relatoria no transcurso dessas atividades há que referir-se aos três diferentes momentos da elaboração dos Estatutos do Sistema CONFEA/CREAs: o antes, o durante e o depois.
 3. O ANTES: a) Por determinação expressa da Lei 9.649/98 os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas foram obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 1998, a adaptação de seus Estatutos e Regimentos às novas disposições legais; b) O CONFEA e os CREAs cumpriram essa determinação, no prazo exíguo concedido, primeiro, adaptando imediata e expeditamente seus regimentos às implicações mais diretas do novo diploma legal e, segundo, remetendo aos Congressos Nacional e Estaduais dos

Profissionais a discussão mais ampla dessas adaptações; c) Visando melhor orientar os trabalhos desses Congressos, para os quais se designou, desta feita, o temário específico da discussão estatutária, o CONFEA organizou uma Comissão Especial - de composição multiinstitucional, constituída por Conselheiros Federais, representantes do Colégio de Presidentes de CREAs e representantes do CDEN - atribuindo-lhe a incumbência da elaboração de um **"texto referencial"** capaz de subsidiar a discussão nacional do temário; d) Esse texto, que recebeu o título de **"Minuta do novo Estatuto para debate no III CNP"**, foi elaborado, editado e distribuído em todas as jurisdições do Sistema CONFEA/CREAs, tendo servido de documento básico para a discussão do tema em alguns Congressos Estaduais, sendo que em outros Congressos, que optaram tão somente pelo estabelecimento de "diretrizes gerais", este texto não foi utilizado como referência e) As centenas de propostas aprovadas nos Congressos Estaduais de Profissionais realizados convergiram, dentro da metodologia estabelecida, para a Comissão Organizadora Nacional do III CNP, que as sistematizou, incorporando as proposições estaduais sobre os vários subtemas envolvidos ao **"novo texto referencial"**, este distribuído previamente a todos os Delegados inscritos ao evento de Natal.

4. O DURANTE: a) Os seis Grupos de Trabalho em que se desdobrou o Plenário do III CNP enfrentaram o desafio Regimental de, igualmente, *"apreciar as teses oriundas dos CEPs e sua subsequente sistematização"*, material este constante do já mencionado "novo texto referencial"; b) as características e peculiaridades dessas teses, entretanto, bem como o justificado interesse dos Delegados de discutí-las exaustivamente, delongaram de tal forma os trabalhos dos GTs que ao final da segunda reunião eles não haviam avançado além do artigo 12º de uma minuta constituída por 83 artigos; c) em vista disso, a Presidência da Mesa Diretora colocou em discussão, e foi aprovada, uma proposta apresentada por vários Delegados no sentido de que, no terceiro dia do Congresso, fossem canceladas as reuniões dos GTs (a quem incumbia a pré-discussão, a aprovação e a defesa em plenário das várias teses), a fim de possibilitar a discussão das matérias remanescentes diretamente na Sessão Plenária; d) Visando viabilizar essa mudança de sistemática, entretanto, a Presidência solicitou dos Membros da Comissão Organizadora que encaminhassem à Mesa, quando do início da próxima Sessão, uma proposta de pontos (artigos) prioritários a serem discutidos, depois estendeu tal solicitação a todos os Delegados que também quisessem propor; e) E a Terceira Sessão Plenária teve início, justamente, com a aprovação de uma prévia pauta ou ordem de discussão dos artigos remanescentes; f) Seguida rigorosamente esta ordem, sem que, entretanto, se esgotasse o temário avantajado, e tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência submeteu à votação, em bloco, todos os artigos faltantes e não diretamente destacados, proposição esta submetida ao Plenário e amplamente aprovada; g) Concluída a fase de discussão dos Estatutos a Presidência abriu os espaços para a apresentação, discussão e aprovação das Moções do

Congresso (anexas ao presente) e, finalmente, para a leitura e aprovação da Carta de Natal (também anexa).

5. O DEPOIS: a) Concluídos os trabalhos de Plenário, durante os quais os Relatores e seus Assistentes foram procedendo sobre o "novo texto referencial", passo a passo, uma a uma, as modificações decorrentes das propostas que iam logrando aprovação, ficou imediatamente configurada a primeira versão do novo Estatuto aprovado; b) Esta versão, praticamente resultante de um "processo de cortes e colagens", foi posteriormente devidamente revista pelos Relatores em seus aspectos factuais, confrontada com as anotações individuais de cada um e, finalmente, em uns poucos pontos de diferenças meramente interpretativas, novamente confrontadas com as gravações revisitadas. Este esforço teve por objetivo, que no entendimento dos Relatores foi plenamente atingido, garantir a inteira fidelidade do Relato às decisões do III Congresso Nacional de Profissionais.
- CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEXTO FINAL
 1. Aproximadamente 40% dos artigos do "novo texto referencial" foram destacados, discutidos, modificados, incluídos e excluídos durante as três Sessões Plenárias que se desenvolveram ao longo de mais de 20 horas de trabalhos. A Relatoria registra estas decisões na "página de rosto" de seu documento final –ESTATUTO DO SISTEMA CONFEA/CREAs – Aprovado no III CNP– com as seguintes anotações de legenda: A) Texto destacado, discutido e mantido; B) Texto alterado; C) Texto incluído; e D) Texto excluído.
 2. Como última atividade sujeita à votação no Congresso, como já mencionado, foi submetida à consideração dos Delegados a aprovação em bloco do conjunto de todos os artigos não destacados, aproximadamente 60% do total. A proposição foi aprovada por ampla maioria e a Relatoria registra esta decisão na legenda da citada "página de rosto" como E) Texto aprovado em bloco na Terceira Reunião Plenária.
 3. Como consequência dessa "aprovação em bloco", entretanto, algumas matérias dela constantes poderão apresentar incongruências com as disposições constantes de artigos discutidos individualmente, diferenças estas que, à vista do que foi efetivamente destacado e votado, deverão ser consideradas quando da elaboração do ante-projeto dos Estatutos, a ser submetido ao Plenário do CONFEA, que deverá merecer redação pautada dentro da melhor técnica legislativa.
 4. Acresce dizer, ou melhor, sugerir, que quando da elaboração da forma final dos Estatutos em apreço, no âmbito do Plenário do Conselho Federal, conforme determina o Parágrafo 1o do artigo 58 da Lei 9.649/98, sejam incorporados ao texto do mesmo, sem que isso represente qualquer prejuízo à vontade expressa dos Congressistas do III CNP, todas as disposições legais valorizadoras das profissões regulamentadas integrantes do Sistema CONFEA/CREAs e promotoras do desenvolvimento dos respectivos profissionais, a exemplo do que fez a OAB quando da elaboração de seu Estatuto.
 - FINALMENTE

Em anexo, encaminhamos ao Colega Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos do III CNP o presente documento final da Relatoria,

expressão fiel das decisões tomadas no memorável Congresso dos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, bem como os anexos referentes as Moções Aprovadas e a Carta de Natal.

Brasília, 07 de junho de 1999
Arquiteto Osni Schroeder
Edison Flavio Macedo

Eng. Eletricista